

X CONGRESSO DA FEPODI

DIREITOS FUNDAMENTAIS E JUSTIÇA

A532

Anais do X Congresso da Fepodi [Recurso eletrônico on-line] organização X Congresso da Fepodi: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campo Grande;

Coordenadores: Abner da Silva Jaques, João Fernando Pieri de Oliveira e Lívia Gaigher Bósio Campello – Campo Grande: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-798-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desenvolvimento, responsabilidade e justiça: a função da ciência jurídica no aperfeiçoamento da sociedade.

1. Desenvolvimento. 2. Responsabilidade. 3. Justiça. I. X Congresso da Fepodi (1:2023 : Campo Grande, MS).

CDU: 34



X CONGRESSO DA FEPODI

DIREITOS FUNDAMENTAIS E JUSTIÇA

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 07, 08 e 09 de agosto de 2023, o X Congresso Nacional da FEPODI, em formato híbrido, adotando o seguinte eixo temático: “Desenvolvimento, Responsabilidade e Justiça: A função da Ciência Jurídica no aperfeiçoamento da Sociedade”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável da UFMS e do Centro Universitário UNIGRAN Capital.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 13 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na décima edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 273 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 11 Grupos de Trabalhos, sendo 9 deles presenciais e 2 on-lines, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito, além de mais de 700 acadêmicos inscritos como ouvintes para o evento.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Abner da Silva Jaques

Presidente da Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI

João Fernando Pieri de Oliveira

Vice-presidente da Comissão de Acadêmicos e Estagiários da OAB/MS

Lívia Gaigher Bósio Campello

Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável

O ESTATUTO DO DESARMAMENTO BRASILEIRO: ANÁLISE DA CONCESSÃO DE REGISTRO PARA CAÇADOR, ATIRADOR E COLECIONADOR

THE BRAZILIAN DISARMAMENT STATUTE: ANALYSIS OF THE CONCESSION OF REGISTRATION FOR HUNTERS, SHOOTERS AND COLLECTORS

Pâmela Beatriz Maia De Souza
Andressa Scheibeler
Joao Paulo Calves ¹

Resumo

Objetiva-se analisar a concessão de registro de atividade e aquisição de arma de fogo por caçador, atirador e colecionador (CAC), de acordo com o arcabouço normativo atual, e identificar as repercussões penais diante da nova regulamentação da atividade, por meio dos Decretos nº 9.846/19 e nº 11.366/23 que regulamentam a Lei 10.826/03 quanto à aquisição, registro e recadastramento pelo Sistema Nacional de Armas, e uso da arma de fogo nas modalidades de posse e porte de arma a partir da aprovação do Projeto de Lei 3723/2019. Justifica-se, pois, o porte de arma de fogo para os caçadores, atiradores e colecionadores é um direito legítimo, desde que seja exercido dentro dos limites estabelecidos pela legislação e com responsabilidade. A preservação da liberdade individual, a preservação cultural e o compromisso com a segurança são pilares que sustentam essa defesa. O método utilizado é o hipotético-dedutivo, com base em pesquisas bibliográficas e documentais.

Palavras-chave: Porte de arma, Cac, Arma de fogo, Lei 10.826/03, Decreto nº 9.846/19

Abstract/Resumen/Résumé

The objective is to analyze the granting of registration of activity and acquisition of a firearm by hunter, shooter and collector (CAC), according to the current normative framework, and to identify the criminal repercussions in the face of the new regulation of the activity, through of Decrees nº 9.846/19 and nº 11.366/23 that regulate Law 10.826/03 regarding the acquisition, registration and re-registration by the National Weapons System, and use of firearms in the modalities of possession and possession of a weapon, after the approval of the Bill 3723/2019. It is therefore justified that carrying a firearm for hunters, shooters and collectors is a legitimate right, provided that it is exercised within the limits established by law and responsibly. The preservation of individual freedom, cultural preservation and commitment to security are pillars that support this defense. The method used is hypothetical-deductive, based on bibliographical and documentary research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Carrying a weapon, Cac, Firearm, Law 10.826/03, Decree nº 9.846/19

¹ "ORIENTADOR"

INTRODUÇÃO

A pesquisa tem por objetivo analisar a concessão de registro de atividade e aquisição de arma de fogo por caçador, atirador e colecionador (CAC), de acordo com o arcabouço normativo atual, bem como identificar as repercussões penais diante da nova regulamentação da atividade.

Justifica-se diante da evolução normativa acerca da concessão de registros para a atividade CAC, tendo em vista que, no período compreendido entre os anos de 2018 e 2022, houve expressivo aumento do registro de CACs a partir da edição de decretos normativos pelo então Presidente da República. Todavia, com o início do novo governo em janeiro de 2023, o Decreto n.11.366/23 restringiu sobremaneira a autorização de registros e aquisição de armas de fogo para a atividade CAC.

Tem-se como problema da presente pesquisa os seguintes questionamentos: Quais são os requisitos legais para a autorização de registro e aquisição de arma de fogo para CAC? Quais são os efeitos penais relacionados à nova regulamentação?

Nos últimos anos, a prática do tiro esportivo e dos clubes de tiro cresceram no Brasil e, como todo crescimento de forma acelerada, veio também o desconforto da população, especialmente pelo desconhecimento da legislação e dos requisitos para o exercício da atividade CAC, de modo que, pela falta de informação ou mesmo desinteresse, fomentou-se a falsa percepção de atribuir o aumento da criminalidade ao acesso legal das armas de fogo e o aumento do número de CACs.

Não há como negar que o número de CACs aumentou de forma significativa entre 2018 e 2022, superando 430%, conforme os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022. Contudo, a narrativa do perigo é equivocada e é preciso desmistificar a ideia generalizada de insegurança decorrente do aumento da atividade legal do CAC. Do mesmo modo, é importante reconhecer que existem pessoas que usam do exercício da atividade CAC para finalidades ilícitas, assim como acontece em qualquer outra área de atividade regular, seja no âmbito governamental, policial, empresarial, não podendo considerar a parte como o todo.

O método utilizado é o hipotético-dedutivo, a partir de pesquisas bibliográficas e documentais.

CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DO CONTROLE DE ACESSO A ARMAS DE FOGO

Durante os primeiros 500 anos da história do Brasil de pessoas armadas nas ruas era bastante comum, no período do Império, cidadãos de diversos cantos do país tinham porte de arma legalizado sem burocracia e sem aplicação de multa. Nas cidades até quem aí para programas como teatro ou bar levavam pistolas e revolver nas mãos. No campo corria solta a história que os limites das terras eram definidos pelos Bacamartes (arma comum na região sertaneja), na época que os grandes senhores mantinham os cargos eletivos colocando um grupo armado para ameaçar os eleitores no momento das eleições, mais que isso, o povo era incentivado pelo próprio governo a estar armado, era uma Política de Estado, isso porque o governo não tinha recursos para montar um exército ou polícia que pudesse estar defendendo o país internamente e externamente ao mesmo tempo e aí entrava a atuação da população. (LIMA; PINHEIRO, 2011).

Em 1934, o país promulgou a primeira legislação sobre o controle de armas de fogo, exigindo a autorização para a compra e a posse de armas. No entanto, essa legislação foi pouco eficaz e foi revogada em 1969, durante o período da ditadura militar (WESTIN, 2021)

Em 1997, a Lei nº 9.437 foi aprovada, estabelecendo novas regras para o registro, posse e comercialização de armas de fogo. A lei também criou o Sistema Nacional de Armas (SINARM), responsável por controlar e fiscalizar a produção, a importação, a exportação, o comércio, o registro, a posse e o porte de armas.

Ao longo da história, o controle de armas de fogo foi objeto de interesse de diversos governos e sociedades em todo o mundo. Desde a antiguidade, as armas foram utilizadas como instrumentos de defesa, caça e guerra, mas também como símbolo de poder e status. Com o passar dos anos e a evolução tecnológica, as armas se tornaram cada vez mais sofisticadas e letais, o que levou à necessidade de regulamentação de seu uso. (FARIAS; SILVA, 2015).

Atualmente, em muitos países, as leis de controle de armas visam não apenas impedir que elas caiam nas mãos de criminosos, mas também limitar o acesso a armas de fogo para pessoas com histórico de problemas psiquiátricos, violência doméstica ou abuso de drogas. A regulamentação do controle de armas de fogo continua a ser um tema polêmico em todo o mundo, com defensores e opositores argumentando sobre a eficácia e o impacto de leis e regulamentos específicos. (MELO; ALMEIDA, 2003).

Com a flexibilização desses decretos também foram revogados regulamentos que contribuíam para o controle e rastreamento das armas e das munições (FARIAS; SILVA, 2015).

PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NO ESTATUTO DO DESARMAMENTO, DECRETO 11.366/23

O aumento do armamento na população brasileira é um tema controverso que tem gerado muitas opiniões divergentes. Por um lado, existem aqueles que acreditam que o aumento de armas nas mãos da população é uma forma de defesa pessoal e que pode contribuir para a redução da violência. Por outro lado, há quem argumente que o aumento do armamento pode levar a um aumento da violência, acidentes com armas de fogo e mortes. (PINHEIRO-MACHADO, 2015).

Em 2019, foi criado um decreto pelo governo Bolsonaro que facilitava o acesso da população às armas de fogo. Com essa medida, o processo de aquisição de arma de fogo tornou-se mais fácil e o exame psicológico, que antes era obrigatório, deixou de ser.

Esta flexibilização das regras para a compra de armas gerou uma grande demanda por esses produtos, principalmente entre aqueles que se sentem inseguros ou temem a violência nas ruas. Segundo o Estatuto do Desarmamento, o número de armas registradas no Brasil cresceu cerca de 25% nos últimos anos. (MENDES, 2013)

No entanto, há muitas críticas em relação a essa medida do governo, já que muitos acreditam que a solução para o problema da violência não está no armamento da população, mas sim em uma política de segurança pública eficiente. De acordo com dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o número de mortes causadas por armas de fogo no Brasil é alarmante. Foram registradas, em média, mais de 40 mil mortes por ano nos últimos anos, cerca de 70% do total de homicídios. (CYRINO; SCHENKEL, 2018).

Outra questão relevante é diferenciar o porte e a posse de arma de fogo. A posse de arma nada mais é do que a autorização de aquisição da arma de fogo, permitindo que a pessoa faça o uso da arma de fogo no local previamente autorizado, seja em casa ou no trabalho, mediante a expedição do documento chamado de Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF), não podendo transitar livremente armado. (PINHEIRO-MACHADO, 2015).

Por sua vez, o porte de arma de fogo permite a pessoa a transitar com a arma, de modo não ostensivo, para sua própria segurança, mediante autorização da Polícia Federal. É importante ressaltar que a lei 10.826/03, de modo geral, proíbe o porte de arma ao cidadão comum em todo o país, devendo o solicitante demonstrar a efetiva necessidade, o que depende da análise subjetiva e discricionária da autoridade policial responsável pelo procedimento. (MENDES, 2013)

No início de janeiro de 2023, na gestão do novo Presidente da República, foi emitido um novo decreto 11.366/23, que vai tratar diretamente de suspensões, revogações e modificações de normas regulamentares referente ao Estatuto do Desarmamento como podemos observar no Artigo 1º desse decreto:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto:

I - Suspende os registros para a aquisição e transferência de armas e de munições de uso restrito por caçadores, colecionadores, atiradores e particulares;

II - Restringe os quantitativos de aquisição de armas e de munições de uso permitido;

III - suspende a concessão de novos registros de clubes e de escolas de tiro;

IV - Suspende a concessão de novos registros de colecionadores, de atiradores e de caçadores; e

V - Institui grupo de trabalho para apresentar nova regulamentação à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Um outro ponto de suma importância desse Decreto é o porte de trânsito para os CACs:

Art. 14. Não será permitido o porte de trânsito de arma de fogo municada por colecionadores, atiradores e caçadores, inclusive no trajeto entre sua residência e o local de exposição, prática de tiro ou abate controlado de animais.

§ 1º Fica garantido, no território nacional, o direito de transporte das armas desmunicadas dos clubes e das escolas de tiro e de seus integrantes e dos colecionadores, dos atiradores e dos caçadores, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador ou do Certificado de Registro de Arma de Fogo válido e da Guia de Tráfego, desde que a munição transportada seja acondicionada em recipiente próprio e separado das armas.

Sendo assim, a guia de tráfego que antes dava direito ao CAC portar sua arma municada até o Club de tiro, agora passa ser proibida, devendo assim efetuar o trajeto com a sua arma desmunicada, uma vez que não for observada essa nova regra, o CAC que for pego portando essa arma municada, responderá por crime e por sua vez perde sua arma e seu registro.

Vale ressaltar que existem alguns decretos que foram totalmente revogados, são eles o Decreto nº 9.845/19, Decreto nº 9.846/19, o Decreto nº 10.628/21, Decreto nº 10.629/21. Já nos demais decretos, eles sofreram revogação pontuais e outros algumas alterações. Mas vale ressaltar que dentre essas revogações pontuais está o Decreto nº 10.629/21, onde autorizava o transporte dessa arma de fogo, com essas revogações e alterações, agora passou a ser proibido o transporte de arma de fogo no Brasil.

ANÁLISE DOS CRIMES DE POSSE E PORTE DE ARMA DE FOGO LEI 10.826/03

No Brasil, a posse e o porte de armas de fogo são regulamentados pelo Estatuto do Desarmamento, lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

O Bem Jurídico Tutelado na lei em questão é a segurança pública e a incolumidade pública, sendo todos os crimes de ação penal pública incondicionada e são afiançáveis, com exceção dos crimes que são considerados hediondos, estes estão previstos nos artigos a seguir:

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

§ 2º Se as condutas descritas no caput e no § 1º deste artigo envolverem arma de fogo de uso proibido, a pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Comércio ilegal de arma de fogo

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

Tráfico internacional de arma de fogo

Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 16 (dezesesseis) anos, e multa.

A legislação brasileira tem como objetivo controlar o acesso às armas de fogo, a fim de reduzir a violência e garantir a segurança da população. Por isso, a posse e o porte de armas sem a devida autorização legal são considerados crimes graves e podem levar à prisão e ao pagamento de multa.

A CONCESSÃO DE REGISTRO PARA COLECIONADOR, ATIRADOR DESPORTIVO E CAÇADOR

Conforme a Cartilha de Guia do CAC, o colecionador é a pessoa física ou jurídica registrada no exército com a finalidade de adquirir, reunir, manter sob sua guarda e conservar PCE (Produtos Controlados pelo Exército) de forma a ter uma coleção que ressalte as características e sua evolução tecnológica.

Pelo Decreto 10.030/19 10.127/21 foram listadas as armas de calibre permitido art. 3º anexo 1, os calibres de uso restrito e de uso permitido não sofreram alteração no novo decreto nº 11.366/2023.

A questão do porte de armas é sempre discutida e envolve diversas opiniões e perspectivas. No caso dos caçadores, atiradores e colecionadores, a posse e o porte de armas são permitidos mediante autorização do órgão competente, que é a Polícia Federal do Brasil.

Para obter essa autorização, é necessário atender a uma série de requisitos, entre eles estão: idade mínima de 25 anos; ocupação lícita e residência fixa; não possuir antecedentes criminais; aptidão técnica e psicológica; efetiva necessidade para a posse; pagamento de taxa.

Além disso, o CAC precisa estar vinculado a uma entidade de tiro esportivo ou caça registrada no órgão competente.

Em relação à necessidade do porte de arma para esse grupo, é importante ressaltar que o uso dessas armas é restrito a atividade específica, como o esporte de tiro e a caça controlada. Essas atividades são regulamentadas por lei e devem ser realizadas em locais e condições específicas, visando garantir a segurança do atirador ou caçador e das pessoas ao redor.

No caso dos colecionadores, a posse de arma é permitida para a aquisição de armas antigas ou raras, desde que sejam mantidas desmuniadas e em local seguro. O porte de armas para esse fim não é permitido.

Portanto, a necessidade do porte de arma para caçadores, atiradores e colecionadores é limitada às atividades específicas regulamentadas por lei. É importante ressaltar que a segurança e a responsabilidade são fundamentais em qualquer situação envolvendo armas de fogo, e que o uso indevido ou irresponsável dessas armas pode trazer graves consequências, como em qualquer outra atividade envolvendo armas de fogo.

CONCLUSÃO

A concessão de registro de atividade e aquisição de arma de fogo por caçadores, atiradores e colecionadores (CAC) é um tema controverso que tem sido amplamente discutido nas esferas jurídicas, de segurança e sociais. Esta prática é permitida em alguns países do mundo, e é vista como uma forma de garantir a segurança pública, mas também tem sido alvo de críticas por parte de organizações que apontam para os riscos envolvidos na venda de armas para o público em geral.

Ao longo deste trabalho, foi possível analisar a evolução histórica da arma de fogo e trazer, leis que foram sendo criadas ao longo dos anos e trazer os requisitos para se tornar um CAC.

Ao garantir o porte de arma de fogo para os CACs, reconhecemos a importância da preservação da tradição e do patrimônio cultural desses grupos. A prática da caça esportiva, do tiro esportivo e a coleção de armas representam atividades enraizadas em diferentes culturas, garantidas para o desenvolvimento de habilidades técnicas, a promoção da competitividade saudável e o resgate histórico.

Além disso, é fundamental destacar que os CACs são aprovados a rigorosos processos de seleção, treinamento e regulamentação. A posse e o porte de arma de fogo estão sujeitos a legislações específicas, onde são exigidos requisitos de idoneidade, comprovação de conhecimentos técnicos e psicológicos. Esses controles garantem que apenas indivíduos com capacidade e responsabilidade possuam e utilizam armas de fogo, minimizando riscos e garantindo a segurança tanto para os próprios CACs quanto para a sociedade em geral.

Por fim, é importante ressaltar que a defesa do porte de arma de fogo para os CACs não se trata de uma abordagem irresponsável, mas sim de uma forma de equilibrar a segurança pública com a liberdade individual e o respeito às tradições culturais. Promover um debate amplo e embasado sobre o tema é essencial para que encontremos soluções que conciliem esses interesses de forma adequada.

Diante disso, concluí que o porte de arma de fogo para os caçadores, atiradores e colecionadores é um direito legítimo, desde que seja exercido dentro dos limites estabelecidos pela legislação e com a responsabilidade devida. A preservação da liberdade individual, a preservação cultural e o compromisso com a segurança são pilares que sustentam essa defesa, buscando um equilíbrio entre os interesses individuais e coletivos.

Ademais, para que isso seja possível, ainda dependemos da aprovação do Projeto de Lei 3723/2019 que possibilita que os CACs tenham acesso ao porte de arma de fogo, trazendo assim mais segurança para a prática e proteção do acervo.

REFERÊNCIAS

ALESSI, Gil. **Como era o Brasil quando as armas eram vendidas em shoppings e munição nas lojas de ferragem**. São Paulo: EL PAÍS, 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/25/politica/1508939191_181548.html. Acesso em: 11 mar. 2023.

BARBOSA, Bene; QUINTELA, Flavio. **Mentiram pra mim sobre o desarmamento**. 1. ed. Campinas, SP: Vide Editorial, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 mar. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Legislação Penal Especial**. 16º ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

CYRINO, L. T., & SCHENKEL, A. (2018). *Política de controle de armas de fogo no Brasil: o papel do Ministério Público*. **Veredas do Direito**, 15(31), 127-146.

FARIAS, R. P. de, & SILVA, L. R. da. (2015). Política de controle de armas de fogo no Brasil: uma análise dos principais dispositivos legais e seu impacto na segurança pública. **Revista de Informação Legislativa**, 52(207), 119-136.

GOMES, L. M. (2018). **A política de controle de armas de fogo no Brasil: história, marcos legais e desafios para sua efetividade**. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, 33(97), e339706.

LIMA, M. C. de, & PINHEIRO, R. S. (2011). **Controle de armas e violência no Brasil**. *Boletim de Análise Político-Institucional*, 5(1), 1-20.

MARCÃO, Renato. **Estatuto do Desarmamento**, 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MARQUES, Hugo. O retrato do Brasil armado, da Colônia ao Governo Bolsonaro. **Revista Veja**. 2 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/brasil-triplica-registro-de-armas-novas-durante-o-governo-bolsonaro>. Acesso em 11 de março de 2023

MELO, J. L. de, & ALMEIDA, P. H. (2003). O Estatuto do Desarmamento: uma análise da política de controle de armas no Brasil. **Revista de Administração Contemporânea**, 7(1), 95-114.

MENDES, K. de F., & GARCIA, E. H. (2016). A política de controle das armas de fogo no Brasil e os efeitos na segurança pública: uma análise do Estatuto do Desarmamento. **Custo Brasil**, 6(1), 103-117.

MENDES, P. M. (2013). **O debate sobre o controle de armas no Brasil: o que revelam as propostas legislativas?** *Opinião Pública*, 19(1), 68-91.

PINHEIRO-MACHADO, R. (2015). O mercado negro de armas no Brasil. *Nexo Jornal*. Recuperado em 23 de julho de 2021, de <https://www.nexojornal.com.br/ensaio/2015/O-mercado-negro-de-armas-no-Brasil>. WESTIN, Ricardo. Incentivados na Colônia e no Império, cidadãos armados se tornaram preocupação nacional só nos anos 1990. **Agência Senado**. Edição 77. 9 de abril de 2021. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/armamento-da-populacao-foi-incentivado-na-colonia-e-no-imperio-e-so-virou-preocupacao-nos-anos-1990>>. Acesso em: 2 maio 2023.

SANTOS, S. R. dos, & BOITO JR, A. (2014). O lugar da luta pelo controle das armas na política brasileira. *Seminário Internacional de Ciência Política*, 8(1), 27-48.

WESTIN, Ricardo. Incentivados na Colônia e no Império, cidadãos armados se tornaram preocupação nacional só nos anos 1990. **Agência Senado**. Edição 77. 9 de abril de 2021. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/armamento-da-populacao-foi-incentivado-na-colonia-e-no-imperio-e-so-virou-preocupacao-nos-anos-1990>>. Acesso em: 2 maio 2023.